



### Decisão

#### **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL**

**OBJETO:** reconhecimento da extensão dos efeitos da falência

**PROCESSO Nº:** 0024.16.057035-4

**AÇÃO INCIDENTAL:** pedido de extensão dos efeitos da falência

**REQUERENTE:** Massa Falida de MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.

**REQUERIDA:** VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

**2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**Vistos, etc.**

#### RELATÓRIO:

A **MASSA FALIDA** acima nominada formula o pedido INCIDENTAL preambularmente referenciado – inclusive LIMINARMENTE como ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL e sem ouvir a outra parte - em desfavor da empresa **VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, aduzindo o seguinte:

- a) o então sócio majoritário da FALIDA, VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, transferiu a totalidade de suas quotas (86,30%) para a ora REQUERIDA;
- b) a REQUERIDA passou a ser a sócia controladora da FALIDA;
- c) com a exclusão do sócio GERMANO DE SOUZA COUY da FALIDA, a REQUERIDA se tornou sua única sócia controladora e, ainda, sua única sócia, ferindo a exigência legal de pluralidade de sócios nas sociedades empresariais de responsabilidade limitada (art. 1.033, IV, do Código Civil);
- d) resta evidente a confusão patrimonial entre a FALIDA e a ora REQUERIDA;
- e) o único patrimônio da REQUIERIDA são as quotas sociais da FALIDA;
- f) a urgência da pretensão LIMINAR se assenta no risco de dilapidação do



patrimônio da REQUERIDA, prejudicando credores e os interesses da REQUERENTE.

Foi deferida a gratuidade processual à MASSA FALIDA requerente (fls. 161).

O i.RMP opinou pelo deferimento do pleito liminar (fls. 162/164).

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **A existência da MASSA FALIDA:**

A REQUERENTE comprovou sua condição de MASSA FALIDA, conforme cópia da correspondente sentença de quebra (fls. 15/17).

#### **Confusão de patrimônio:**

Também se tem que a própria decisão dos embargos de declaração, cuja reprodução se vê à fls. 18/19, demonstra que a ora REQUERIDA é sócia da empresa FALIDA.

No passo, evidencia-se que a REQUERIDA se tornou a única "sócia" da FALIDA, a partir da dissolução ocorrida, conforme sentença reproduzida à fls. 141/143.

Como se denota do zeloso parecer Ministerial de fls. 163, a REQUERIDA, em sede da causa falimentar, não negou que é controladora da FALIDA.

Inequívoca, portanto, a confusão patrimonial entre a REQUERIDA e a FALIDA.

#### **Extensão dos efeitos falimentares:**

Conforme muito bem alinhado pelo nobre Curador das Massas, à fls. 163, a extensão dos efeitos da falência consiste na medida para se prevenir o desvio de bens por parte da empresa cujo patrimônio se confunda com o da falida ou em que ocorra desvio de finalidade.



Essa forma de proteção incidental do processo falimentar tem por finalidade proteger os credores da FALIDA e seus pressupostos são essencialmente emanados do art. 50 do Código Civil<sup>1</sup>, ressaltando que a Lei de Falências<sup>2</sup>, cuja vigência é subsequente ao referido "codex", é silente nesse sentido.

**Dos pressupostos para a pretensão liminar -**

**verossimilhança e perigo de dano:**

Consoante salientado antes neste "decisum", sendo a REQUERIDA a controladora, e inclusive única sócia, da FALIDA, resta inegável a confusão de patrimônio entre ambas. Daí a *verossimilhança* da alegação.

Ainda se constata o risco de dilapidação de bens porquanto a quase totalidade das quotas da REQUERIDA são do Espólio já referenciado pela REQUERENTE e que, por conseguinte, se encontra abarcado pelo correspondente processo de inventário. Por conseguinte, demonstrado o *risco de dano irreparável e ou de difícil recuperação*.

**CONCLUSÃO:**

NESSA CONFORMIDADE, acolho o pleito de antecipação de tutela formulado pelo zeloso ADMINISTRADOR JUDICIAL e, ainda, arrimado nas substâncias considerações Ministeriais de fls. 162/164, **DECLARO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DE MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA.** à empresa VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

1 "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

2 Lei nº 11.101, de 09/02/2005. O Código Civil (Lei nº 10.406) é de 10/01/2002.



**Providências:**

1- **certifique**, a laboriosa Secretaria deste Juízo, nos autos da AÇÃO FALIMENTAR correspondente, a presente DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL;

2- **expeça-se carta precatória** para o Juízo da sede da empresa REQUERIDA com a finalidade de:

a) arrecadar todos os seus bens,

b) bem como ainda CITAR e INTIMAR a REQUERIDA na forma do subitem subsequente,

devendo o zeloso ADMINISTRADOR JUDICIAL promover a efetivação de tais providências a tempo e a modo;

2.1- **cite-se** a REQUERIDA com as advertências e forma de praxe, devendo ainda constar – expressamente – do mandado a **intimação para tomar conhecimento da presente decisão**.

3- **intime-se** a REQUERENTE e **cientifique-se** o i.RMP.

Belo Horizonte, 19 de Abril de 2016.

Auro Aparecido Maia de Andrade  
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a(o)  sentença,  
 despacho (x) decisões piztas.

foi disponibilizada(o) em 20/04/2016 no  
DJE/TJMG, considerando-se publicada(o) em  
25/04/2016, nos termos do art. 4º, § 1º,  
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Belo Horizonte, 25 de 04 de 2016  
O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

  
MPJ-38-0

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que semprindo o item  
1 do título: "Prestidências" de  
obrigação de fl. 169, que lancei  
certidão os fls. 4749/4751 dos autos  
de Folicia nº 0024.12.308.890-8,  
como determinado, nada mais

Belo Horizonte, 19 de 04 de 2016

O(A) Escrivão(ã) \_\_\_\_\_

